LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 25 DE JUNHO 2002

Altera a Lei Complementar n. 84, de 28 de fevereiro de 2000 - Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os servidores públicos da Secretaria de Estado de Saúde e Saneamento do Estado do Acre e institui adicional aos servidores da Fundação Hospitalar do Estado do Acre - FUNDHACRE.

Data de Criação
25/06/2002

Data de Publicação
26/06/2002

Diário de Publicação
Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 8312, de 26/06/2002

Origem
Não informada

Tipo
Lei Complementar

Projeto de Lei
Não informado

Temática

- Saneamento Básico
- Saúde Pública
- Trabalho, Emprego E Renda
- Servidores e Salários

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Lei Complementar Nº 84/2000

Alterada por

- Lei Complementar Nº 173/2007

Texto da Lei

LEI COMPLEMENTAR N. 109, DE 25 DE JUNHO DE 2002

Altera a Lei Complementar n. 84, de 28 de fevereiro de 2000 – Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os servidores públicos da Secretaria de Estado de Saúde e Saneamento do Estado do Acre e institui adicional aos servidores da Fundação Hospital do Estado do Acre – FUNDHACRE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 7º, 9º, 16, 17, 19, 20, 48 e 51 da Lei Complementar n. 84, de 28 de fevereiro de 2000 – Plano de Carreira, Cargos e Remuneração - PCCR da Secretaria de Saúde e Saneamento do Estado do Acre - SESSACRE, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 7º** Os cargos em comissão, constantes do Anexo III, de livre nomeação e exoneração, destinam-se às atribuições de Direção, Chefia e Assessoramento e serão preenchidos no percentual mínimo de vinte e cinco por cento por servidores do quadro funcional da Secretaria de Saúde." (NR)

...

"**Art. 9º** A estrutura de vencimentos do Plano é constituída de quatro Grupos de Cargos, expressos em algarismos romanos de I a IV, contendo cada Grupo vinte e um estágios de vencimentos, distribuídos em vinte e um níveis salariais." (NR)

...

"**Art. 16**...

§ 1º O incentivo de que trata este artigo incorporar-se-á aos vencimentos do servidor, no momento de sua aposentadoria, desde que tenha dez anos, intercalados ou consecutivos, de efetivo exercício nos locais em que for atribuída a aludida vantagem.

§ 2º Fica assegurada a incorporação aos aposentados que preencherem as condições do § 1º.

§ 3º O regulamento de que trata o *caput* deste artigo será expedido no prazo de noventa dias, a partir da vigência da presente lei."(NR)

...

"**Art. 17**...

§ 1º O incentivo de que trata este artigo incorporar-se-á aos vencimentos do servidor, no momento de sua aposentadoria, desde que tenha dez anos, intercalados ou consecutivos, de efetivo exercício nos locais em que for atribuída a aludida vantagem.

§ 2º Fica assegurada a incorporação aos aposentados que preencherem as condições do § 1º." (NR)

...

"**Art. 19**...

§ 1º ...

§ 2º O adicional de que trata este artigo incorporar-se-á aos vencimentos do servidor, no momento de sua aposentadoria, desde que tenha dez anos,

intercalados ou consecutivos, de efetivo exercício nos locais em que for atribuída a aludida vantagem.

§ 3º ...

§ 4º Fica assegurada a incorporação aos aposentados que preencherem as condições do § 2º .” (NR)

“**Art. 20**...

§ 1º O adicional de que trata este artigo incorporar-se-á aos vencimentos do servidor, no momento de sua aposentadoria, desde que tenha dez anos, intercalados ou consecutivos, de efetivo exercício nos locais em que for atribuída a aludida vantagem.

§ 2º Fica assegurada a incorporação aos aposentados que preencherem as condições do § 1º.” (NR)

...

“**Art. 48**. O tempo de serviço ou contribuição prestado ao Estado do Acre pelos servidores será contado para efeito de aposentadoria.” (NR)

“**Art. 51**...

Parágrafo único. As atribuições detalhadas dos cargos constantes do anexo I serão estabelecidas em regulamento interno, obedecendo a legislação específica de cada categoria.” **(NR)**

Art. 2º Os Anexos I, IV, V e VI da Lei Complementar n. 84/2000 passam a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO I

Descritivo dos Cargos

Administrador:

.....

Vencimento Inicial: R$ 1.200,00.

.....

Analista de Recursos Humanos:

.....

Vencimento Inicial: R$ 1.200,00.

.....

Analista de Sistemas:

.....

Vencimento Inicial: R$ 1.200,00.

.....

Arquiteto:

.....

Vencimento Inicial: R$ 1.200,00.

.....

Técnico em Edificações:

.....

Vencimento Inicial: R$ 400,00

.....

Técnico em Contabilidade:

.....

Vencimento Inicial: R$ 400,00

.....

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO BASE

Nível	Grupo I	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
	Salário	Salário	Salário	Salário
21	663,32	795,99	1.061,32	3.183,96
20	631,74	758,09	1.010,78	3.032,34
19	601,65	721,99	962,65	2.887,94
18	573,00	687,61	916,81	2.750,42
17	545,72	654,86	873,15	2.619,45
16	519,73	623,68	831,57	2.494,71
15	494,98	593,98	791,97	2.375,92
14	471,41	565,69	754,26	2.262,78
13	448,96	538,76	718,34	2.155,03
12	427,58	513,10	684,14	2.052,41
11	407,22	488,67	651,56	1.954,67
10	387,83	465,40	620,53	1.861,59
9	369,36	443,24	590,98	1.772,95
8	351,78	422,13	562,84	1.688,52
7	335,02	402,03	536,04	1.608,11
6	319,07	382,88	510,51	1.531,54
5	303,88	364,65	486,20	1.458,61
4	289,41	347,29	463,05	1.389,15
3	275,63	330,75	441,00	1.323,00
2	262,50	315,00	420,00	1.260,00
1	250,00	300,00	400,00	1.200,00

ANEXO V

COMPLEXIDADE

Tipo I - R$ 200,00	Todos os profissionais de nível superior que trabalhem em atividade de urgência ou promoção à saúde, excetuados médicos, odontólogos e

	psicólogos.
Tipo II - R$ 450,00	Médicos, odontólogos e psicólogos que trabalhem em atividade de urgência ou promoção à saúde.

GRATIFICAÇÃO DE URGÊNCIA E DE PROMOÇÃO À SAÚDE

Verbas	Grupo I	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
Emergência	75,00	98,00	140,00	800,00
Promoção	56,25	73,50	105,00	700,00

ANEXO VI

TABELA DE VALORES DE PLANTÕES PARA NÍVEL MÉDIO

Grupos	DS	NS	DFS	NFS
I	21,06	27,01	32,04	40,52
II	26,00	31,06	36,85	46,60
III	30,00	36,46	43,25	54,70

(NR)

Art. 3º Fica instituído o adicional de Hospital Auxiliar de Ensino aos servidores da Fundação Hospital do Estado do Acre - FUNDHACRE, na seguinte forma:

~~Grupo~~	~~Grupo I~~	~~Grupo II~~	~~Grupo III~~	~~Grupo IV~~	~~Grupo V~~	~~Grupo VI~~
~~Valor~~	~~50,00~~	~~50,00~~	~~70,00~~	~~70,00~~	~~70,00~~	~~100,00~~

GRUPOS	VALOR
I e II	50,00
III	70,00
IV	100,00

(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 24/09/2007)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2002.

Rio Branco, 25 de junho de 2002, 114º da República, 100º do Tratado de Petrópolis e 41º do Estado do Acre

JORGE VIANA

Governador do Estado do Acre